SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115471 - MG(2023/0452136-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EVANDRO JOSE MARTINS
ADVOGADO	:	TIAGO MACEDO ROCHA - MG107604
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RECORRIDO	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
		PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ - MG115975
		THAIS CRISTINA DA SILVA ASSIS - MG193966
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADA	:	ALEXANDRA SILVA MALTA - MG096491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento à apelação em ação de exibição de documentos, afirmando a inadequação da via eleita e a necessidade de observar o rito da produção antecipada de provas, bem como o não cabimento de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade.
2. O Juízo de primeiro grau homologou a exibição de documentos sem condenar os réus em custas e honorários, por ausência de resistência em juízo.
3. A parte recorrente alegou violação ao art. 85, § 10º, do CPC, sustentando que a sentença deveria condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo no âmbito da produção antecipada de provas, em razão de resistência administrativa à exibição dos documentos solicitados extrajudicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54867846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: a510fd8b-664f-49a3-9098-a8eba972635f

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação de exibição de documentos processada como produção antecipada de provas, quando não há resistência em juízo por parte dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A produção antecipada de provas, conforme o art. 381 do CPC, é procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há litigiosidade, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios.
6. A ausência de resistência em juízo por parte dos réus foi reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, que homologou o procedimento de exibição de documentos sem imposição de honorários.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nas ações de exibição de documentos e produção antecipada de provas, os honorários advocatícios somente são cabíveis quando há resistência da parte requerida ao atendimento do pedido.
8. A análise da alegada resistência administrativa na apresentação dos documentos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54867846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/03/2026 13:42:15
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: a510fd8b-664f-49a3-9098-a8eba972635f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115471 - MG(2023/0452136-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EVANDRO JOSE MARTINS
ADVOGADO	:	TIAGO MACEDO ROCHA - MG107604
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RECORRIDO	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
		PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ - MG115975
		THAIS CRISTINA DA SILVA ASSIS - MG193966
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADA	:	ALEXANDRA SILVA MALTA - MG096491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou provimento à apelação em ação de exibição de documentos, afirmando a inadequação da via eleita e a necessidade de observar o rito da produção antecipada de provas, bem como o não cabimento de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade.

2. O Juízo de primeiro grau homologou a exibição de documentos sem condenar os réus em custas e honorários, por ausência de resistência em juízo.

Documento eletrônico VDA54461405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:10
Código de Controle do Documento: 8cff75ea-e504-435e-97c2-c7fae73a49da

3. A parte recorrente alegou violação ao art. 85, § 10º, do CPC, sustentando que a sentença deveria condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo no âmbito da produção antecipada de provas, em razão de resistência administrativa à exibição dos documentos solicitados extrajudicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios em ação de exibição de documentos processada como produção antecipada de provas, quando não há resistência em juízo por parte dos réus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A produção antecipada de provas, conforme o art. 381 do CPC, é procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há litigiosidade, sendo descabida a condenação em honorários advocatícios.

6. A ausência de resistência em juízo por parte dos réus foi reconhecida pelo magistrado de primeiro grau, que homologou o procedimento de exibição de documentos sem imposição de honorários.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, nas ações de exibição de documentos e produção antecipada de provas, os honorários advocatícios somente são cabíveis quando há resistência da parte requerida ao atendimento do pedido.

8. A análise da alegada resistência administrativa na apresentação dos documentos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EVANDRO JOSE MARTINS com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 266):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. AÇÃO DE

Documento eletrônico VDA54461405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:10
Código de Controle do Documento: 8cff75ea-e504-435e-97c2-c7fae73a49da

OBRIGAÇÃO DE FAZER. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO COMO PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO LEVADA À JUÍZO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. - Com Código de Processo Civil de 2015, a produção antecipada de provas passou a ser o procedimento adequado para satisfazer a pretensão de exibição de documentos. É descabido o ajuizamento de ação de obrigação de fazer para satisfazer tal demanda. - De acordo com tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR - CV 1.0439.15.016383-0/002), "nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas". - A ausência de litigiosidade da produção antecipada de provas implica na impossibilidade de condenação do requerido ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 85, *caput,* e § 10, do Código de Processo Civil, sustentando que a sentença deve condenar o vencido ao pagamento de honorários ao advogado do vencedor e que, nos casos de perda do objeto, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo (fls. 289-304).

Argumenta que houve resistência administrativa dos réus à exibição dos documentos solicitados extrajudicialmente, o que teria imposto a necessidade da demanda judicial e, por consequência, a condenação ao pagamento dos honorários, mesmo no âmbito da produção antecipada de provas (fls. 289-304).

Registra a presença de prequestionamento quanto ao art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, mesmo que de forma implícita, porque o acórdão recorrido debateu a possibilidade de honorários e a necessidade de resistência em juízo, transcrevendo trechos: "Já acerca dos honorários advocatícios, entendo que ausência de litigiosidade implica na impossibilidade de condenação do requerido ao pagamento dos ônus da sucumbência. A condenação só será permitida quando verificada a sua efetiva relutância à pretensão levada a juízo" e "Registre-se que a resistência da parte contrária tem que se dar em juízo […]" (fls. 299-300). Para reforço, invoca entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre prequestionamento explícito ou implícito: AgInt no REsp 1765907/RS (Segunda Turma, DJe 28/06/2019) e AgInt no AREsp n. 2.290.930/RJ (Segunda Turma, DJe 30/06/2023) (fl. 298).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 333-337), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 360-362).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54461405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:10
Código de Controle do Documento: 8cff75ea-e504-435e-97c2-c7fae73a49da

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

O recurso especial tem origem em demanda proposta como "Ação Autônoma de Exibição de Documentos pelo Procedimento Comum" para obter cópias de contrato apontado como base de dívida e relatório detalhado de negativação perante bureau de crédito, com pedido de condenação dos réus em honorários.

O Juízo de primeiro grau homologou a exibição sem condenar em custas e honorários, por ausência de resistência em juízo (fls. 284).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento à apelação, afirmando a inadequação da via eleita e a necessidade de observar o rito da produção antecipada de provas, bem como o não cabimento de honorários ante a ausência de litigiosidade (fls. 284-285, 288-293).

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação do artigo 85, §10º, CPC

Cinge-se, na origem, de demanda de exibição de documentos com o objetivo de obter cópias de contratos que havia celebrado com as partes recorridas. Todavia, estas apresentaram incontinente os documentos requeridos, razão pela qual, o magistrado de primeiro grau homologou o procedimento de exibição de documentos, por ausência de resistência.

O recorrente pretendia que houvesse condenação em obrigação de fazer, com a aplicação de honorários. Entretanto, tal fato não ocorreu.

O Tribunal entendeu que tal demanda, na verdade, foi processada como produção antecipada de provas e alega que este passou a ser o meio adequado para satisfazer a pretensão de exibir documentos, prevista no artigo 381, CPC. Nesta demanda não cabe condenação em honorários, pois ausente a litigiosidade, sendo de jurisdição voluntária, onde o juiz apenas homologa o requerimento das partes.

Registre-se, por oportuno, que há uma premissa fática - de que não houve resistência pelo recorrido, veja-se : *O magistrado homologou o procedimento de exibição de documentos, por entender que não houve resistência ao pedido por parte dos réus.* (fls. 270).

Assim, de fato, não há razão para imposição de honorários.

Documento eletrônico VDA54461405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:10
Código de Controle do Documento: 8cff75ea-e504-435e-97c2-c7fae73a49da

Esse e o entendimento desta corte. Veja-se:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA
>
> JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.
>
> **2. Nas ações cautelares de exibição de documentos e de produção antecipada de provas, somente são cabíveis honorários de sucumbência quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido.**
>
> 3. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à alegada recusa administrativa na apresentação dos documentos e resistência à pretensão autoral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 1.830.685/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Documento eletrônico VDA54461405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:10
Código de Controle do Documento: 8cff75ea-e504-435e-97c2-c7fae73a49da

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados, o que não ficou demonstrado no caso ora em análise. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento .

(STJ - AgInt no AREsp: 1216077 SE 2017/0311967-2, Relator.: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 03/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA . ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Súmula 83/STJ. 2 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1370626 SP 2018/0250055-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2019)

Documento eletrônico VDA54461405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:10
Código de Controle do Documento: 8cff75ea-e504-435e-97c2-c7fae73a49da

Assim, nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, o acolhimento das alegações recursais, para atestar a alegada recusa administrativa na apresentação dos documentos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54461405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/02/2026 15:38:10
Código de Controle do Documento: 8cff75ea-e504-435e-97c2-c7fae73a49da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.115.471 / MG

Número Registro: 2023/0452136-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231062878002 50010444920218130598

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EVANDRO JOSE MARTINS
ADVOGADO	:	TIAGO MACEDO ROCHA - MG107604
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	FABIO PEREIRA FONSECA AIRES - DF015959
RECORRIDO	:	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RENATO MORAES BICALHO DE LANA - MG050200
		PAULO EMANUEL MAMBRINI NAZARÉ - MG115975
		THAIS CRISTINA DA SILVA ASSIS - MG193966
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADA	:	ALEXANDRA SILVA MALTA - MG096491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

Documento eletrônico VDA54842524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:28
Código de Controle do Documento: e331bba4-fdfe-4707-9098-0fc61497b501

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54842524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:41:28
Código de Controle do Documento: e331bba4-fdfe-4707-9098-0fc61497b501